



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – OFÍCIOS DE MOVIMENTOS 2173 E 2177:

Esta Administradora foi intimada a se manifestar sobre os ofícios encaminhados pelo Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo inseridos nos movimentos 2173 e 2177, de certidões de habilitação de crédito em favor de Odenir Vasconcelos e Luan Lino de Queiroz, que também apontam honorários periciais, verbas de FGTS, custas e honorários de calculista.

Há que se destacar que os créditos de Odenir Vasconcelos e Luan Lino de Queiroz estão listados no quadro geral de credores do mov. 674.3 pelos seguintes valores:

Classe I	LUAN LINO DE QUEIROZ	R\$	2.000,00
Classe I	ODENIR VASCONCELOS	R\$	1.000,00





Todavia, as retificações, bem como a inclusão de créditos pertencentes a outros titulares, tais como os honorários periciais, FGTS e custas deverão ser discutidas em incidente próprio, na forma dos artigos 8.º e 10º da Lei 11.101/2005. Neste sentido, confira-se a decisão constante do mov. 891, determinando o desentranhamento dos pedidos feitos de forma incidental:

IV – Desentranhem-se os pedidos de movs. 825 /826, 843 e 871 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 10º, da Lei n. 11.101/2005.

Requer, pois, seja enviada resposta ao Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo informando da necessidade de os interessados dos créditos constantes nas certidões (mov. 2173 e 2177) autuarem os pedidos de retificação/habilitação em apartado.

II – DESPACHO DE MOV. 2169:

Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre os embargos de declaração do mov. 2113 e acerca da manifestação das Recuperandas do mov. 2166.

Na manifestação do mov. 2166 as Recuperandas apresentam resposta aos embargos de declaração dos movimentos 2015 (Banco Safra S/A) e 2016 (Itaú Unibanco S/A), alegando a inexistência de omissão, contradição e obscuridade e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. A Administradora Judicial reitera a manifestação do mov. 2164 acerca do não cabimento dos embargos de declaração no caso, pois ausentes as hipóteses do art. 1021 do CPC. Outrossim, não se vislumbra a presença de má-fé processual com a oposição dos embargos, razão pela qual opina pela não aplicação da multa referida no art. 1026, §2º, do CPC.

Já os embargos de declaração de mov. 2113 foram interpostos pelo Banco Santander em face do despacho de mov. 1800 (decisão que prorrogou o *stay period* desta Recuperação Judicial) e alegam em suma:





a) que a decisão foi omissa ao deferir a prorrogação do período de blindagem, uma vez que a Recuperanda “*não trouxe qualquer documento*” que justificasse seu pleito;

b) que, em razão do ramo de atuação da Recuperanda, muito embora seja notório os efeitos da pandemia do Covid-19, “*o setor econômico de atuação da PROCÓPIO foi um dos poucos que aparentemente não foi afetado*”, estando com boas perspectivas em razão da redução do preço dos insumos derivados do petróleo e previsão de safra recorde no Paraná e no Brasil, que aumentará a comercialização das sacarias produzidas pela Recuperanda;

c) que a “força maior” justificada pela Recuperanda para a prorrogação do prazo de suspensão não pode ser presumida, mas deveria ser comprovada documentalmente;

d) que a decisão também é obscura, na medida em que determinou que a suspensão ocorra até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da AGC, o que prejudica os credores na medida em que elastece a prorrogação da suspensão por período indeterminado, “*em razão da ausência de prazo expresso previsto no despacho*”;

e) por fim, que o despacho foi proferido de maneira omissa às orientações do CNJ em relação à possibilidade de realização da assembleias de credores por meio eletrônico/virtual.

Com a devida vênia, entende esta Administradora que razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, há de se destacar que não há na decisão embargada nenhuma situação que justifique a interposição do recurso manejado, uma vez que não se configura nenhuma contradição, obscuridade, erro material e nem omissão como alegado nos declaratórios.





A decisão de mov. 1800 foi clara ao expor os motivos pelo qual o *stay period* deveria ser prorrogado, inclusive confirmando que o STJ já se manifestou, em diversos julgados, no sentido de permitir a prorrogação justamente quando é comprovado que a empresa em recuperação vem cumprindo o seu ônus legal e não está contribuindo, direta ou indiretamente, com a demora na aprovação do plano.

Aliás, neste sentido, segundo entendimento firmado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, *"a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência"* (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe).

Neste particular é de se destacar que a Recuperanda está atendendo à todas as exigências legais que lhe são impostas desde o início de processamento do presente feito. Aliás, as AGCs que estavam marcadas para o final de março e início de abril e só não ocorreram por conta da pandemia da COVID-19 em curso e das medidas restritivas dela decorrentes, conforme decisão do mov. 1667, que atendeu a Recomendação n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça que assim ponderou nos artigos 2.º e 3.º:

“Art. 2.º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a crise de pandemia de Covid-19.

Art. 3.º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecido no art. 6.º da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores”





Veja-se que a redação dada pela decisão embargada se baseia na Recomendação do CNJ e não merece qualquer reparo. Ora, Excelência, é razoável crer que a recomendação de isolamento social em razão da pandemia é motivo mais que suficiente para que a Assembleia seja redesignada e, evitando-se aglomerações, como consequência o *stay period* também deve ficar prorrogado, uma vez que a situação excepcional que o mundo está vivendo ainda não permite que se faça uma previsão de retorno das atividades normais.

Outrossim, no que se refere aos impactos financeiros da COVID-19, estes deverão ser objeto da análise caso a caso, anotando-se que o impacto econômico gerado pela crise sanitária tende a ter graves e pesadas consequências em todos os setores da sociedade.

Deste modo, não há na decisão vergastada qualquer justificativa para sua modificação, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários para o provimento dos embargos de declaração manejados.

No que se refere à possibilidade de realização da assembleia geral de credores de forma virtual, esta Administradora manifesta-se favorável. Informa, outrossim,, que está realizando testes e simulações em diversas plataformas que foram oferecidas por empresas especializadas neste tipo de serviço, a fim de melhor apontar ao juízo a tecnologia que poderá atender com plenitude todas as necessidades para que o ato seja bem realizado, como se presencialmente fosse.

Sendo assim, esta Administradora Judicial mostra-se amplamente favorável à realização da AGC de modo virtual, primando pela segurança e pela saúde de todos os envolvidos neste ato, mas sem deixar de atender ao princípio da celeridade processual e as recomendações do CNJ supra mencionadas e informa que apresentará a sugestão ao juízo tão logo sejam completados os testes que está realizando.





IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer seja enviada resposta ao Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo informando da necessidade de os interessados dos créditos constantes nas certidões (mov. 2173 e 2177) autuarem os pedidos de retificação/habilitação em apartado.

ii) opina pela não aplicação da multa requerida pela Recuperanda, e reitera o parecer pelo não acolhimentos dos embargos de declaração opostos nos movimentos 2015 e 2016;

iii) opina pelo não provimento dos embargos de declaração do mov. 2113, destacando que está realizando testes a fim de possibilitar a realização da AGC virtual.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

